

Inquérito Civil n. 06.2017.00002199-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de São Lourenço do Oeste/SC, doravante denominado COMPROMITENTE e CARLOS ANDRÉ BOIANI, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob o n. 041.601.239-61, residente e domiciliado na Rua Gerônimo Coelho, n. 50, Apto. 303, Centro I, no município de Brusque/SC, neste ato representado por seu procurador CLAUDEMIR BOIANI, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o n. 737.979.799-91, residente e domiciliado na Rua Portal do Sol, s/n, Rod. 480, KM 05, bairro São Francisco, São Lourenço do Oeste/SC (instrumento de mandato anexo), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00002199-4, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e arts 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é função permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou





jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade":

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), define poluição como sendo "[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO que a vigilância sanitária compreende um "conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (...)" (art. 6°, §1°, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a vigilância epidemiológica compreende um "conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos" (art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 15.243/10 estabelece que "ficam os ferros-velhos, as empresas de transporte de cargas, as lojas de materiais de construção, as borracharias, as recauchutadoras e afins localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o Aedes aegypti e Aedes albopictus" (artigo 1º, sem destaque no original);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. **06.2017.00002199-4**, o qual versa sobre a prática de infrações sanitárias, acúmulo de objetos sobre às margens da Rodovia, bem como





manutenção de criadouros de *Aedes aegypti e Aedes albopictus*, em decorrência das atividades desenvolvidas pelo "ferro velho" localizado na Rodovia SC 480, S/N neste Município de São Lourenço do Oeste/SC, de propriedade de Carlos André Boiani:

CONSIDERANDO que nos termos da documentação anexa ao presente procedimento constata-se que o referido estabelecimento tem gerado reclamações em decorrência do perigo causado pelos materiais deixados às margens da Rodovia e ainda, a falta de Alvará Sanitário de funcionamento;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 5°, caput e §6°, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a atividade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a adoção de medidas destinadas a regularizar as atividades do "ferro velho" a fim de mitigar o impacto ao meio ambiente e os danos causados à população e à saúde pública, em razão das atividades desenvolvidas pelo "ferro velho", situado na Rodovia SC 480, S/N, no município de São Lourenço do Oeste/SC.

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIO:

2.1 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, <u>no prazo</u> <u>máximo de 180 (cento e oitenta) dias</u>, contados da data de assinatura deste



Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), regularizar as licenças sanitárias, atendendo a todas as exigências legais formuladas pela Vigilância Sanitária do município de São Lourenço do Oeste, mediante vistoria, bem como a providenciar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, e, ainda, de qualquer outro material que se encontre no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo, de forma a não continuar a ser foco gerador do mosquito Aedes aegypti, como forma de adequar as atividades em consonância com as normas de saúde pública, apresentando documentação comprobatória;

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir todas as normas estabelecidas na Lei Estadual n. 15.243/2010, que determina a adoção de medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o Aedes aegypti e Aedes albopictus.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO, a partir da data da assinatura do presente termo, obriga-se a somente receber quantidade de material de acordo com sua capacidade e que fiquem devidamente cobertos, mantendo sempre limpo o ambiente em que são exercidas suas atividades;

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO em todas as circunstâncias, a partir da data de assinatura deste Termo, compromete-se a descartar todos os resíduos, sejam eles sólidos e/ou de outra natureza, assegurando a destinação ambiental correta aos materiais;

Parágrafo único: A destinação incorreta de materiais e resíduos provenientes do "ferro velho" em qualquer local inapropriado e não condizente com as políticas ambientais e de saúde pública, será considerada violação imediata do compromisso, em qualquer época;

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO se obriga a abster-se em deixar os materiais do "ferro velho" fora do local apropriado, impreterivelmente em relação às margens da rodovia SC 480, respeitando a distância mínima legal de 40 (quarenta) metros, contados 20 (vinte) metros para cada lado, a partir do eixo.

Parágrafo único: O abandono de quaisquer materiais do "ferro velho" em local inapropriado, especialmente no que tange à Rodovia SC 480, será considerado violação imediata do compromisso, em qualquer época;



3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 7ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de atraso no cumprimento das obrigações previstas na CLÁUSULA 2ª do item anterior, além de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada infração realizada em que se verificar o descumprimento das obrigações assumidas nas CLÁUSULAS 3ª, 4ª, 5ª e 6ª cujos valores serão oportunamente revertidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina:

Parágrafo único: A verificação do descumprimento de quaisquer cláusulas do item anterior, para fins de incidência das multas fixadas nesta cláusula, dar-se-á apenas por intermédio da atuação do órgão de fiscalização competente e pela certificação do atraso na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, cuja apuração será realizada em procedimento próprio a ser instaurado;

4 DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA:

Cláusula 8^a: O Ministério Público, por intermédio de órgãos colaboradores, fiscalizará periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste termo, sendo que o COMPROMISSÁRIO obrigase a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora;

Parágrafo único: O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte do COMPROMISSÁRIO, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessandose sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a verificação.

5 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 9ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO





facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

6 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:

Cláusula 10^a: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

Parágrafo único: O COMPROMITENTE não se responsabilizará por eventual indeferimento de pedido de licença requerido pelo COMPROMISSÁRIO às autoridades competentes, uma vez que a expedição ou não das licenças, encontra-se dentro de seu poder discricionário, por meio do qual se avaliará o preenchimento ou não dos requisitos legais para deferimento do pleito, além das condições previstas neste Termo de Ajuste de Conduta;

7 DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

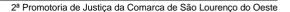
Cláusula 11^a: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

8 DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

Cláusula 12ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

9 DO FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 13^a: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos





oriundos do presente Termo.

10 DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula 14ª: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

11 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 15^a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

São Lourenço do Oeste, 30 de janeiro de 2019.

MARCIO VIEIRA
Promotor de Justiça
Compromitente

CARLOS ANDRÉ BOIANI
Compromissário
(p/p Claudemir Boiani)

Testemunhas:

Camila da Rosa Cardoso Assistente de Promotoria Katia Carina Calvi Nicola Assistente de Promotoria



DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. **06.2017.00002199-4** e comunica o arquivamento, neste ato, ao COMPROMISSÁRIO, com fundamento no artigo 48, II, e na forma do art. 49, § 1° e § 3°, do Ato n. 395/2018 da PGJ, salientando que, no caso de não concordância com o arquivamento procedido, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

São Lourenço do Oeste, 30 de janeiro de 2019.

[assinado digitalmente]
MARCIO VIEIRA
Promotor de Justiça

CARLOS ANDRÉ BOIANI p/p Claudemir Boiani Compromissário